



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jorge Araújo)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir mecanismos de proteção contra apostas impulsivas, assegurar transparência sobre o resultado financeiro do apostador e vedar estímulos promocionais em situações de risco.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir mecanismos de proteção contra apostas impulsivas e de prevenção ao agravamento de comportamentos de jogo de risco na exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-A, 27-B, 27-C e 27-D:

“Art. 27-A. O agente operador de apostas adotará mecanismo de período de reflexão destinado a impedir a execução imediata de decisões tomadas em contexto de impulso ou de elevação atípica do risco financeiro.

§ 1º O período de reflexão terá duração mínima de vinte e quatro horas e será aplicado, nos termos da regulamentação, quando ocorrer:

- I - pedido de aumento de limite de depósito ou de aposta anteriormente definido pelo apostador;
- II - realização ou tentativa de realização de depósitos sucessivos em intervalo reduzido, em padrão incompatível com o histórico recente do apostador;
- III - elevação abrupta e relevante da frequência ou dos valores depositados ou apostados; ou
- IV - comportamento reiterado indicativo de tentativa de recuperação imediata de perdas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

§ 2º Durante o período de reflexão, ficará suspensa a efetivação do aumento de limite ou do novo depósito que tiver motivado a medida, sem prejuízo do saque de valores disponíveis pelo apostador.

§ 3º A redução de limite solicitada pelo apostador produzirá efeitos imediatos.

§ 4º O agente operador informará, de forma clara e destacada, o motivo da aplicação da medida, sua duração e os canais de orientação e autoexclusão disponíveis.”

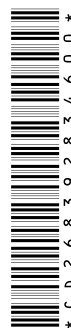
“**Art. 27-B.** Durante o período de reflexão e pelo prazo mínimo de setenta e duas horas após pedido de autoexclusão ou de encerramento de conta motivado por jogo de risco, é vedado ao agente operador, diretamente ou por meio de terceiros:

- I - enviar publicidade, notificação ou comunicação promocional ao apostador;
- II - oferecer bônus, vantagem, recompensa, cashback ou incentivo de qualquer natureza para depósito, permanência, retorno ou aumento da frequência de apostas; e
- III - utilizar comunicação que sugira, incentive ou facilite a recuperação de perdas mediante novas apostas.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo alcança afiliados, influenciadores, agências, intermediários e demais terceiros contratados, remunerados ou incentivados pelo agente operador.”

“**Art. 27-C.** O agente operador disponibilizará ao apostador, em área de acesso fácil e permanente, extrato consolidado de sua atividade, com linguagem clara e valores expressos em moeda corrente, contendo, no mínimo:

- I - total de depósitos realizados;
- II - total de valores sacados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

III - resultado financeiro líquido, com indicação objetiva de ganho ou perda;

IV - total de valores apostados;

V - tempo de permanência ou de atividade na plataforma, quando tecnicamente mensurável; e

VI - comparativos mensal e anual.

§ 1º O resultado financeiro líquido será exibido com destaque equivalente ou superior ao conferido ao saldo disponível e às ofertas comerciais.

§ 2º É vedado o emprego de expressões, animações, cores, símbolos ou outros recursos de interface capazes de ocultar, minimizar ou conferir aparência positiva às perdas suportadas pelo apostador.

§ 3º O apostador poderá obter gratuitamente o extrato em formato eletrônico acessível e interoperável.”

“Art. 27-D. A reativação de conta encerrada por autoexclusão ou a revogação de medida de autolimitação observará:

I - solicitação expressa e autenticação da identidade do apostador;

II - período de reflexão mínimo de setenta e duas horas, contado da solicitação;

III - apresentação, antes da confirmação, do extrato consolidado previsto no art. 27-C; e

IV - proibição de concessão de bônus, recompensa ou vantagem vinculada à reativação ou ao retorno do apostador, pelo prazo definido em regulamento, nunca inferior a trinta dias.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica à autoexclusão por prazo indeterminado ou à hipótese em que norma legal ou regulamentar vede a reativação da conta.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o agente operador às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Os agentes operadores terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, para adaptar seus sistemas e procedimentos às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das apostas de quota fixa e dos jogos on-line no Brasil tornou necessário aperfeiçoar os instrumentos de proteção do consumidor. A regulamentação vigente trouxe avanços importantes, como a identificação dos apostadores, a oferta de ferramentas de autolimitação, os alertas de jogo responsável e o sistema centralizado de autoexclusão. Ainda assim, permanece uma lacuna relevante: muitas dessas salvaguardas dependem de iniciativa do próprio usuário justamente no momento em que sua capacidade de decisão pode estar comprometida pela urgência, pela excitação do jogo ou pela tentativa de recuperar perdas.

A presente proposição não pretende proibir uma atividade econômica legalmente autorizada. Seu objetivo é estabelecer freios proporcionais para impedir que plataformas transformem decisões impulsivas em perdas imediatas e sucessivas. Para isso, o projeto cria um período mínimo de reflexão em situações objetivas de aumento de risco, assegurando que pedidos de elevação de limites e determinados depósitos atípicos não sejam executados instantaneamente.

A medida preserva a autonomia do consumidor. A redução de limites produz efeito imediato, o saque de recursos permanece disponível e a suspensão se restringe à operação que originou o alerta. Ao mesmo tempo, impede-se que a plataforma intensifique o estímulo comercial durante o período de vulnerabilidade, mediante bônus, cashback, mensagens promocionais ou comunicações voltadas à recuperação de perdas.

Outro eixo do projeto é a transparência. As plataformas costumam destacar saldo, prêmios e possibilidades de ganho, enquanto a percepção do resultado financeiro acumulado pode permanecer fragmentada. O extrato consolidado permitirá que o apostador visualize, em reais, quanto depositou, quanto sacou e qual foi seu ganho ou sua perda líquida nos períodos mensal e anual. A informação clara é indispensável ao exercício consciente da liberdade de escolha e concretiza os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

O projeto também estabelece cautelas para a reativação de contas e para a revogação de medidas de autolimitação. A exigência de manifestação expressa, autenticação, acesso prévio ao histórico financeiro e prazo de reflexão evita decisões precipitadas e impede que o retorno seja estimulado por vantagens promocionais.

A proposição encontra fundamento nos arts. 22, inciso XX, 24, incisos V e XII, 170, inciso V, 196 e 197 da Constituição Federal, que amparam a competência legislativa da União sobre sistemas de sorteios, a proteção do consumidor e da saúde e a defesa da ordem econômica. O texto impõe deveres aos agentes privados autorizados, sem criar órgãos, cargos ou atribuições administrativas específicas, preservando a competência regulamentar do Poder Executivo.

Ao incorporar mecanismos preventivos à Lei nº 14.790, de 2023, busca-se substituir a lógica de intervenção apenas depois do prejuízo por uma proteção capaz de atuar no momento em que o risco se eleva. A aposta pode constituir atividade autorizada, mas sua exploração não pode depender do incentivo à impulsividade, da ocultação das perdas ou da exploração da vulnerabilidade do consumidor.

Diante da relevância social, econômica e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. JORGE ARAÚJO
(PROGRESSISTAS/BA)

